



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002930/2002-98
Recurso nº 341.462 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.655 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente RICARDO HERING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 13/09/2002

IPI. CONSUMIR PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. MULTA REGULAMENTAR. BASE DE CÁLCULO. DÚVIDA RAZOÁVEL.

Caracterizada a utilização/consumo de produto estrangeiro introduzido clandestinamente no país, cabível a aplicação da multa prevista no art. 83, *caput* e inciso I da Lei nº 4.502/64.

No caso de dúvida quanto a algum aspecto da lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, ela deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da multa.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II – DRJ/SPO II, através do Acórdão nº 17-21.553, de 12 de novembro de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 49/51, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo da multa tipificada no art. 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º. Alteração 2º), que pune o consumo ou a entrega a consumo de mercadoria estrangeira entrada irregular ou fraudulentamente no território nacional, no valor de R\$ 18.658,00 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais).

Apensado ao presente processo encontra-se o de número 10314-001.319/2002-42, de representação fiscal (processo de origem)

O recorrente foi autuado por determinação do Sr. Inspetor da IRFSO (Inspetoria da Receita Federal em São Paulo), por ter sido proprietário/consumidor de um veículo de procedência estrangeira que foi considerado em situação irregular no país.

São as seguintes os dados de identificação do bem cujo consumo deu margem à autuação que ora se discute:

Automóvel usado, de procedência alemã, marca FORD, modelo MONDEO

Ano / modelo 1997

Cor azul

Chassi WFONXXGBBNTT54719

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos acostados aos autos.

O autuado é funcionário da SIEMENS, sem privilégios diplomáticos, tendo trabalhado na referida empresa na ALEMANHA, de agosto/1991 a março/1999. Foi transferido para a ARGENTINA, onde trabalhou de abril/1999 a dezembro/1999, período durante o qual introduziu naquele país o veículo objeto do presente Auto, conforme Termo de Admissão Temporária para Turistas (v. fls. 15), com validade até 12/01/2000.

Foi transferido para a filial da SIEMENS no BRASIL, tendo introduzido o veículo pela fronteira com a cidade de Foz do Iguaçu, em 29/12/1999. Segundo suas palavras, em e-mail enviado ao Ministério das Relações Exteriores, não houve

ml
2

questionamentos por parte da Polícia Federal quanto à placa alemã do veículo, em função do que seguiu com o mesmo para São Paulo, onde viria a residir (v. fls. 3 do Processo nº 10314-001.319/2002-42).

Tendo decidido ficar com o veículo durante sua permanência no Brasil (até ali por tempo indeterminado), passou a tentar regularizar a situação do mesmo. Tentou cadastrá-lo junto ao DETRAN, mas teve como resposta que tal possibilidade só existiria a partir da internação regular do bem no território nacional (v. fls. 18)

Enviou e-mail ao cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, solicitando diligenciasse o mesmo junto à Receita Federal, objetivando regularizar a permanência do veículo no Brasil. O Ministério das Relações Exteriores encaminhou FAX à Secretaria da Receita Federal, anexando cópia do e-mail já mencionado, o que deu origem ao PAF Nº 10314-001.319/2002-42 (fls. 9/10).

Ciente de que o veículo fora introduzido clandestinamente no país, sem que o contribuinte tivesse pleiteado o respectivo regime especial de admissão temporária, foi determinada a apreensão do mesmo.

Intimado a apresentar-se para esclarecimentos, o contribuinte confirmou ter introduzido o veículo pela fronteira (cidade de Foz do Iguaçu), mas recusava-se a entregá-lo para apreensão. Suas declarações foram reduzidas a termo (fls. 21/24).

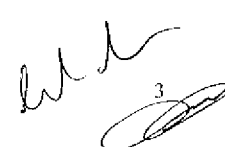
Foram lavradas mais duas intimações ao contribuinte, instando-o a apresentar o bem para apreensão, e sua resposta, às fls. 28, foi que já devolvera o veículo ao país de origem.

Nova intimação foi expedida, para que apresentasse documentação comprobatória de sua alegação, e ele respondeu que a saída do bem foi informal, tanto quanto fora a respectiva entrada. Portanto, não possuía qualquer documento comprobatório do fato para apresentar à Receita.

Após expedição de Ofício para o DETRAN-SP (fls. 32), visando bloqueio de eventuais transferências, foi lavrado o presente Auto de Infração, por considerar-se que houve infringência ao determinado no art. 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º. Alteração 2ª), que pune o consumo ou a entrega a consumo de mercadoria estrangeira entrada irregular ou fraudulentamente no território nacional, no valor de R\$ 18.658,00 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais).

Insurgiu-se o autuado contra o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 37 a 39, que assim pode ser resumido:

1 - Alega que a Aduana de Foz do Iguaçu não emite Termo de Admissão Temporária para veículos vindos do exterior, também



não emitindo para os que saem para o exterior, motivo pelo qual não pode comprovar a entrada ou a saída do mesmo.

2 - Alega que não consumiu o veículo, pois o mesmo não pode deixar a zona primária de Foz do Iguaçu, por falta de documentação adicional

3 - Discorda do valor atribuído ao veículo, anexando recorte de jornal do dia 11/09/02 – alega que o veículo citado pelo auditor é de outro tipo.”

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, através do referido Acórdão, cuja cmenta transcrevemos, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 13/09/2002

IPI / MULTA REGULAMENTAR/ CONSUMIR OU DAR A CONSUMO PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS, OU IMPORTADO FRAUDULENTAMENTE.

A multa calculada sobre o valor da mercadoria, prevista no art/ 463, inciso I do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2/637/98, requer a tipificação de consumo ou entrega a consumo de mercadoria de origem estrangeira, entrada no território nacional de forma clandestina, irregular ou fraudulenta. Presente a tipificação, legítimo se mostra o lançamento da referida multa

Lançamento Procedente”

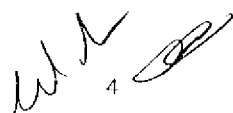
Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 67/81) aduzindo , em síntese, que:

- por afirmações do recorrente, lançadas espontaneamente no intuito de obter informações visando a regularização da posse de bem de procedência estrangeira no país, presumiu a Inspetoria da Receita Federal de São Paulo ter havido exercício de propriedade/ consumo do supramencionado bem, sem ter demonstrado o representante da administração pública apoio legal que autorizasse referida presunção;

- cumpre notar que, conforme avaliou o julgamento recorrido, o recorrente “confessou” a prática do ilícito que resultou na imposição da multa e, sendo a confissão admitida pela autoridade administrativa como a única prova da suposta existência da infração, necessário avaliar qual seu valor diante dos princípios processuais da produção probatória;

- é incabível admitir que apenas essa prova produzida nos autos seja suficiente para a imposição feita ao recorrente, sendo necessário que haja a constatação, pela autoridade administrativa competente, da internalização do veículo, como poderia ter feito e não o fez;

- pela conjugação dos dispositivos do Decreto nº 70.235/72, em especial os arts. 7º e 9º, há que se verificar a necessidade de constar do auto de infração ou notificação de



lançamento, todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à “comprovação do ilícito”;

- não houve nos autos qualquer ato que comprove inequivocamente a existência do ilícito que autorize a manutenção do auto de infração, já que a confissão, por si só, não é suficiente para a manutenção da multa;

- não há como iniciar o procedimento administrativo fiscal, nem tampouco se impor a penalidade prevista no art. 463, *caput*, do RIPI/98, por infringência do inciso I do mesmo dispositivo, se não há prova nos autos, colhidas pela autoridade administrativa fiscal, de que a internalização do bem tenha efetivamente ocorrido;

- no exercício da presunção livre, como o fez a Inspetoria da Receita Federal, é possível alcançar extremos e, mesmo, admitir que o bem em questão tenha valor excessivamente maior do que o que foi determinado, ou mesmo o veículo não ser exatamente esse e ainda que não exista de fato no território brasileiro;

- enfim, o que não há como se admitir é que, sem o contato físico do agente público com o bem objeto da infração, a imposição da multa seja válida;

- essa é a nulidade de que trata o recorrente, agora, na sua defesa técnica, a qual até o momento não havia exercido;

- a jurisprudência do Conselho tem reiterado o entendimento, destacado dos julgados que transcreve, de que há necessidade de comprovação material do ilícito para a imposição de penalidade, em especial a multa regulamentar;

- ainda que por mais não fosse, há que se decretar a ilegitimidade da imposição da multa regulamentar uma vez que o recorrente, como frisado na impugnação, não é o proprietário do bem, tendo provado exaustivamente quem realmente o é, não promoveu ingresso clandestino do bem no país e não se configura como consumidor a justificar a autuação lavrada contra si;

- sobra, então, caso admitida como valorosa e verdadeira a confissão, que o recorrente, no máximo, exerceu posse do bem e a posse não é elemento do ato ilícito que justifique a imposição contra a qual o recorrente se insurge;

- o recorrente também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de “consumidor” definidas pelo código do consumidor, nem como fornecedor (importador, distribuidor, etc.);

- ainda, por derradeiro, se por mais não fosse, mais uma vez, porque não houve internalização clandestina do bem pois, como demonstrado e não contrariado pela Administração Pública, o veículo ingressou legitimamente no país, conforme exaustivamente esclarecido.

Por fim, espera e requer o recorrente que seja acolhido o presente recurso, decretando-se a nulidade da multa pelos motivos esposados e cancelando-se o débito fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

O recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 10/12/2007 (AR de fls. 59v) e apresentou seu recurso voluntário em 09/01/2008 (fls. 67) sendo, portanto, tempestivo.

Preliminares de nulidade

O recorrente levanta duas preliminares de nulidade do auto de infração recorrido: a primeira, por insuficiência de provas e a segunda por ilegitimidade passiva do autuado.

Quanto à nulidade pela deficiência probatória, o recorrente alega que pela conjugação dos dispositivos do Decreto nº 70.235/72, em especial os arts. 7º e 9º, há que se verificar a necessidade de constar do auto de infração ou notificação de lançamento, todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à “comprovação do ilícito” e que não houve nos autos qualquer ato que comprove inequivocamente a existência do ilícito que autorize a manutenção do auto de infração, já que a confissão, por si só, não é suficiente para a manutenção da multa.

O artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972 - PAF estabelece que o auto de infração para exigência do crédito tributário deverá estar instruído com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação dos fatos, e mais especificamente, no presente caso, comprovação do ilícito cometido:

“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

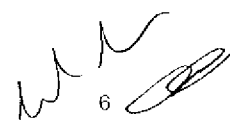
(-)”

Porém, é preciso ter em mente que o PAF, muito embora estabeleça o ônus do fiscal autuante de provar a ocorrência do ilícito fiscal, não traz disposições específicas acerca da produção probatória.

Por conta disto é que se tem como pacífico o entendimento de que ao processo administrativo fiscal aplicam-se as regras sobre a instrução probatória constantes do Código de Processo Civil, com as devidas adaptações exigidas para a mudança de contexto do direito privado para o direito público.

O direito processual brasileiro adotou um sistema com muito poucas restrições à atividade probatória. É o que se depreende do artigo 332 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.



Pode-se dizer que, excetuado o uso das provas ilícitas (inciso LVI do artigo 5.º da Constituição Federal), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via, seja por meio de uma prova direta, quanto por meio de provas indiretas.

Também se percebe que não há uma prévia hierarquização do valor probante dos meios de prova. Esta ampla abertura à produção de provas homenageia o princípio do livre convencimento do julgador, insculpido no artigo 131 do CPC, também presente no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972:

“CPC

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

PAF

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

No presente caso, constam dos autos as declarações do recorrente (fls. 21/22 e 23/24), em que admite, expressamente, que:

- em 29/12/1999, adentrou o país, através da fronteira de Foz do Iguaçu, a bordo do veículo de origem estrangeira, marca FORD, modelo MONDEO, ano 1997, cor azul, chassi WFONXXGBBN1T54719, de propriedade de sua esposa;

- em novembro de 1999, enviou e-mail para a Receita Federal e Polícia Federal, bem como um fax para o Consulado Brasileiro na Argentina, solicitando informações de como adentrar no país com o referido veículo;

- não obteve resposta em tempo hábil dos e-mails e do fax enviados e, como já tinha sido transferido para o Brasil, viajou, entrando no país com o veículo, sem ter sido questionado e não pegando nenhum documento fiscal na fronteira (Foz do Iguaçu), relativo à admissão do automóvel;

- o veículo encontra-se (à época de suas declarações) em sua residência, parado, sem placas nacionais;

- entrou em contato com o Ministério de Relações Exteriores em Brasília, que encaminhou ofício à Receita Federal solicitando que se encontre uma solução em caráter excepcional, por tratar-se de um caso atípico;

- não acha justo entregar o veículo a esta fiscalização, para apreensão e perdimento.

Constam, também, dos autos, cópia do e-mail (fls. 10) enviado pelo recorrente ao Ministério de Relações Exteriores, solicitando sua intervenção, junto à Receita Federal, para a legalização do veículo FORD MONDEO, adquirido na Alemanha em agosto de 1997, fax do MRE (fls. 09) encaminhando o e-mail à Receita Federal e o Ofício nº 15282000/GD/AJ do Detran São Paulo (fls. 18) referente a documento protocolado (Prot. Nº 050876-4/2000) pelo recorrente, em 28/04/2000, em que solicita providências para cadastrar e regularizar perante o DETRAN o veículo marca Ford/Mondeo.



Entendo, portanto, que restou comprovado, nos autos, que o recorrente adentrou o território nacional com um veículo Ford/Mondeo, ano 1997, de origem estrangeira e não procede, portanto, a sua alegação de que não há provas deste fato.

A segunda alegação de nulidade do auto de infração diz respeito à ilegitimidade passiva do autuado, uma vez que o veículo não seria de sua propriedade e sim de sua esposa, Sra. Vanderlania Hering.

A infração na qual o recorrente teria incorrido está tipificada no art. 83, *caput* e inciso I da Lei nº 4.502/1964, que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente. (Vide Decreto-Lei nº 326, de 1967)

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968)

()" (grifei)

No caso, o agente da conduta não precisa ser, necessariamente, o proprietário do produto. Aquele que consumiu o produto, mesmo não sendo o seu proprietário, também incorre na infração ali tipificada. Das declarações do recorrente infere-se, claramente, que foi ele quem utilizou o veículo durante a sua permanência no país, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade passiva uma vez que o autuado foi quem consumiu o produto de procedência estrangeira.

Assim, voto por rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas.

Do mérito

Foi comprovado, nos autos, que o recorrente introduziu o veículo no país sem atender às exigências legais.

O art. 236 do Regulamento Aduaneiro 1985 – RA85 (aprovado pelo Decreto nº 91030, de 05 /03 /1985) previa que eram isentas de impostos, relativamente aos automóveis de uso próprio, as pessoas referidas nos incisos I e II do artigo 232. E que esta isenção estender-se-ia às pessoas de que trata o artigo 233, quando expressamente prevista na convenção, tratado, acordo ou convênio que der causa à vinda, ao País, do técnico ou do perito. Em qualquer caso, a isenção somente seria reconhecida à vista de requisição do Ministério das Relações Exteriores - MRE, que a expediria com observância do princípio de reciprocidade de tratamento e do regime de quotas, quando fosse o caso.

O recorrente não está qualificado como nenhuma das pessoas que tinham direito ao benefício. O próprio fax do MRE deixa claro que o autuado não tem "privilégios diplomáticos".

Também não se aplica ao recorrente o regime de admissão temporária previsto no art. 293 do RA85. Tal regime seria aplicável a veículos de turistas estrangeiros e a veículos de brasileiros radicados no exterior, que ingressem no País em caráter temporário.

O recorrente não é, evidentemente, turista estrangeiro e quanto a brasileiros radicados no exterior, que ingressem no País em caráter temporário, pelo art. 300, *caput* e parágrafo 1º do RA85, a permanência não poderia ser, em nenhum caso, superior a 180 dias

“Art. 300 Será de até noventa (90) dias o prazo de admissão temporária de veículo de brasileiro radicado no exterior que ingresse no País em caráter temporário.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período não superior, em seu total, a cento e oitenta (180) dias.;

(...)”

Ao prestar suas declarações à Receita em abril de 2001, o recorrente já havia introduzido o veículo no País havia mais de um ano.

Além disso, não procurou atender às exigências legais para gozo do benefício do regime de admissão temporária. Observe-se que, ao entrar com o mesmo veículo na Argentina, o autuado procurou a Aduana daquele país e seguiu os trâmites legais para admissão temporária do veículo (fls. 13/15).

De toda a forma, qualquer que fosse o caso do recorrente, o veículo deveria ter sido apresentado à Receita Federal quando de sua introdução no país, de tal forma que fica caracterizada a sua introdução clandestina em território nacional.

Cabe, ainda, ressaltar que a importação de veículos estrangeiros usados era vedada à época (e ainda o é, atualmente).

O recorrente alega que devolveu o veículo para o exterior. Quanto a esta alegação, além de não haver provas do fato nos autos, torna-se irrelevante a sua comprovação para caracterização do ilícito.

Admitindo-se que fosse verdade o alegado, o que teria ocorrido seria apenas a saída clandestina do bem, assim como fora sua entrada.

Ora, o recorrente já tinha ciência, segundo sua própria declaração, em 24/04/2001 (fls. 21), que o veículo seria objeto de apreensão e aplicação da pena de perdimento e, mesmo assim, teria burlado, mais uma vez, a fiscalização, e enviado o veículo para o exterior.

Além disso, pelo menos durante dezessete meses (novembro/1999 a abril/2001), teria utilizado (consumido) veículo introduzido clandestinamente no país.

Entendo, portanto, que a conduta do recorrente subsume-se, perfeitamente àquela tipificada no art. 83, inciso I da Lei nº 4.502/64 estando o mesmo sujeito à multa prevista no *caput* daquele mesmo artigo.

Quanto ao valor comercial da mercadoria, que é a base de cálculo da multa aplicada, creio assistir razão ao recorrente.

A fiscalização utilizou-se, na valoração da mercadoria, de tabela de preços (fls. 33) onde constam diversos valores para veículos com a referência Ford/Mondeo, ano 1997.

O recorrente alega, em sua defesa, que seu veículo não corresponde àquele modelo considerado pela fiscalização, que seria automático e com outros opcionais que seu automóvel não possuía. Apresenta outra tabela de preços (fls. 40), também de jornal de São Paulo, no qual seu veículo estaria cotado em R\$ 16.911,00.

A decisão recorrida entendeu que, como não havia no processo qualquer indicação quanto a outros detalhes do veículo, como cilindrada do motor, caberia ao recorrente apresentar documentação comprobatória de que o veículo trata-se daquele que ele alega ser e que, não sendo possível esclarecer este ponto, "*parece mais acertado aceitar o valor apresentado pela fiscalização, para um carro com potência de 2,0, ou seja, R\$ 18.658,00 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais)*".

Peço vênia para discordar do acórdão recorrido. O art. 112 do CTN, prevê que, no caso de dúvida quanto a algum aspecto da lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, ela deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto.

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos,

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade,

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."(grifei)

No caso presente, entendo haver dúvida razoável quanto à base de cálculo da multa aplicada, qual seja, o valor comercial da mercadoria estrangeira.

De todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a base de cálculo da multa para R\$ 16.911,00 (dezesseis mil, novecentos e onze reais).


Celso Lopes Pereira Neto